Documento: 480679

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0015081-78.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO HENRIOUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata—se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por Diego Henrique Lima do Nascimento em favor de ÂNGELO MÁRCIO RODRIGUES, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Colméia—TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do feito, reparável pela soltura.

Extrai—se dos autos que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 21/05/2020, em virtude de suposta prática dos crimes capitulados no art. 157, § 2° , II e III, § 2° —A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, § 2° , II e V, § 2° —A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, § 2° , II, § 2° —A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 2° , III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 2° , II, § 2° —A, I do Código

Penal e art. 146, § 1° do Código Penal (fato 5) e art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13 (fato 6), aplicando—se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos.

Alega que o feito vem se desenvolvendo com delonga desnecessária, tendo desde o recebimento da denúncia, demorado mais de um ano para a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrera apenas parcialmente em 08 de abril de 2021, sem ter sido concluída até apresente data.

Informa o impetrante que o Paciente se encontra ergastulado há 18 meses, sem a devida conclusão do feito, e sem nada ter contribuído para a morosidade procedimental, o que entende ofender qualquer postulado de proporcionalidade ou razoabilidade na duração razoável do processo. Assevera que o alongamento do feito também se credita a atuação do Ministério Público que pediu o cancelamento da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2021, sob o argumento de que estaria realizando audiência em outra Comarca.

Argumenta que o direito à duração razoável do processo e garantia constitucional, não podendo ser mitigado, discorrendo sobre as garantias constitucionais, especialmente as da duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana e presunção da inocência.

Esclarece, ainda, que ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva que foi concedido, em 17/11/2021, para que fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão em favor do paciente.

Afirma que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e, em juízo de retratação, a autoridade coatora revogou o benefício anteriormente concedido, mantendo a prisão preventiva do paciente. Argumenta, ainda, que o processo continua com seu lento trâmite, sem ter sequer previsão de data futura para o encerramento da instrução processual.

Com tais razões, entende restar demonstrado tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora pela continuidade da prisão da Paciente sem a devida conclusão do feito. Pugna, ao final, pela concessão liminar da ordem, com sua confirmação no mérito, concedendo ao Paciente o benefício da liberdade, sendo expedido o Alvará de Soltura, com a imposição das medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP, ou que determine a sua submissão à prisão domiciliar".

O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado fumus boni iuris a ensejar seu deferimento (evento 2).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 13). Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 15). Pois bem.

O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe—se que a decisão que decretou a sua prisão preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram.

É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada.

Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

No que tange ao alegado excesso de prazo, ainda que se possa extrair, da própria sistemática do Código de Processo Penal, determinado lapso temporal ideal para formação da culpa, é bem de ver que o prazo para a realização da instrução processual não pode ser tido como mera soma aritmética, informado que deve ser pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Confira-se, por elucidativo, acerca do tema, o aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no risco concreto de reiteração delitiva, por ostentar o paciente diversos processos por delitos contra o patrimônio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 3. Habeas corpus denegado. (STJ. HC 366741/RS, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2017 arifei).

Por essa razão, acaso superado o prazo quadrimestral que a doutrina e a jurisprudência apontam como limite ideal à formação da culpa, a alegação de excesso de prazo deve ser avaliada, cotejada e submetida às particularidades que informam o caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem. Observo que o d. Magistrado a quo, ao decidir pelo decretação da prisão preventiva do paciente e, posteriormente, pela revogação de sua anterior soltura, afirmou o seguinte:

"Pelos competentes relatórios policiais que foram carreados aos autos — VIDE ANEXOS DO EVENTO 1, infere-se realmente que os representados são integrantes de uma organização criminosa interestadual de assalto a bancos

e carro-forte, denominada "Turma dos Pipocas", que praticaram os crimes de roubo a banco nas cidades de Pequizeiro e Araguacema, e ainda o crime de tentativa de roubo de um carro-forte da empresa Prosegur S/A, praticado em data de 24 de outubro de 2019, por volta das 15h30min, nesta comarca. A gravidade com que o delito foi perpetrado demonstra, inequivocamente o grau de periculosidade dos representados, que segundo demonstrado no competente inquérito policial e anexos do evento 1, agem com extrema violência e dispõem de armamento de grande poder ofensivo. (...) A investigação criminal encontra-se em fase incipiente em relação aos ora representados, sendo necessário o ergastulamento provisório dos mesmos para possibilitar a total elucidação do crime, em especial, com a individualização e qualificação dos seus autores e ainda evitar a reiteração criminosa, pois alguns dos representados já foram anteriormente presos e respondem pelos graves crimes relacionados a roubos a bancos e carroforte. Os elementos coligidos ao feito inquisitivo indicam, satisfatoriamente, a ocorrência do ilícito penal e sua autoria — fumus comissi delicti. De igual sorte, revela-se evidente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Isso porque as circunstâncias dos delitos sob apuração denotam a concreta gravidade da conduta. Gravidade esta que não representa apenas a materialização dos elementos constitutivos do próprio tipo penal, antes, excedendo-o sensivelmente, pois segundo informa e relata nos autos a Autoridade Policial, os representados possuem participação direta no crime de roubo/tentativa de roubo a bancos e carroforte ocorrido recentemente nesta comarca, sendo que inclusive a representação é minuciosa e competente em esclarecer a participação delitiva de cada um dos representados na ação criminosa. No caso sub examine é latente a da gravidade dos crimes, a periculosidade dos agentes, demonstrada através dos elementos colacionados aos autos, do risco evidente de reiteração delitiva, do modus operandi (assalto a bancos novo cangaço), bem como levando em consideração as consequências da ação criminosa, a recomendar a decretação da prisão preventiva dos representados, fins resquardar a ordem pública. Cabe ainda salientar que, conforme disposto no inciso I do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá prisão preventiva se o crime imputado ao agente for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. No presente caso, os representados são investigados pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I e II, do CP) e de organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), cujas penas privativas de liberdade são em muito superiores ao exigido no referido dispositivo."

A decisão constante no evento 279, que revogou anterior soltura do paciente:

"Examinando cuidadosamente os autos e revendo o posicionamento deste signatário, vejo que assiste razão o parquet, tendo em vista que o processo encontra—se com marcha regular, tendo sido a demora ocasionada pela natural complexidade do feito, que envolve apuração de condutas de diversos réus. Em que pese este magistrado ter reconhecido excesso de prazo na decisão combatida pelo parquet, vejo que o presente processo envolve diversos réus, inúmeras vítimas e testemunhas, sendo expedidas inúmeras cartas precatórias. A observância dos prazos processuais constitui direito do réu; todavia, eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser examinado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, diante dos elementos do caso concreto, é possível afastar a alegação de constrangimento ilegal, como na espécie. Ademais, o posicionamento assente na jurisprudência dominante, é de que o

prazo da instrução criminal não se conta simplesmente pela soma de dias, devendo a alegação de excesso prazo ser apurada em cada caso, diante da suas peculiaridades, aplicando-se o Princípio da Razoabilidade. (...) Concluo, desta forma, que se trata de ação penal complexa, que busca a apuração do suposto crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, II e III, § 2º -A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, § 2º , II e V, § 20 -A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, § 2° , II, § 2° -A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 2º, III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 2º, II, § 2º -A, I do Código Penal e art. 146, § 1º do Código Penal (fato 5) e art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13 (fato 6), aplicando-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos, que envolve pluralidade de réus e necessitou de expedição de cartas precatórias. Portanto, em casos deste naipe, justificado está o eventual excesso de prazo. Ademais, a custódia do acusado é necessária para por cobro nas atividades criminosas, cuja vida pregressa demonstra intensa atividade criminal, apontando sua spinta criminosa, conforme pode ser verificado no documento contido no evento 278, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva. Assim, a segregação cautelar do acusado deve ser mantida, tendo em vista que revela — se como necessária e, concomitantemente, única medida adequada à gravidade dos crimes, as circunstâncias dos fatos e às suas condições pessoais, como forma de garantir a ordem pública."

De se ver que, a ação penal foi iniciada através de denúncia oferecida pelo Parquet em 06/07/20204 e recebida em 13/07/2020. A citação foi realizada via carta precatória. Resposta à acusação apresentada em 12/08/20206 após a qual, o recebimento da denúncia foi ratificado em 28/09/2020. Visando a realização de audiências por videoconferência, o Ministério Público e defesa apresentaram números de telefone e endereços eletrônicos das testemunhas arroladas.

Ao contrário do que aduz a defesa, verifica-se que a ação penal tem sido regularmente impulsionada, sendo que, atualmente, o processo encontra-se saneado, aguardando o retorno de diversas cartas precatórias expedidas, também, para oitiva das testemunhas de DEFESA, residentes em Quixadá-CE (arroladas no evento 25), cuja insistência foi homologada através da decisão do evento 249.

No caso, a complexidade do feito, configurada pela pluralidade de réus (05 acusados), a diversidade de crimes praticados (157, § 2º, II e III, § 2º -A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, § 2º, II e V, § 20 -A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, § 2° , II, § 2° -A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 2º, III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 2° , II, § 2° –A, I do Código Penal e art. 146, § 1° do Código Penal (fato 5) e art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13), demonstram que o processo vem recebendo a devida tramitação. Como se observa da síntese processual supra mencionada, não se revela em alongamento excessivo ou teratológico na instrução processual. Ao contrário, diante da complexidade do processo, da pluralidade de réus, determinação de diligências, justifica-se certo elastecimento dos prazos processuais, amparado, inclusive, pelo princípio da proporcionalidade. Com efeito, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as particularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Nesse sentido, tem se posicionado o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, segundo o Juízo processante, trata-se de processo complexo, evidenciado pela pluralidade de réus no feito, ou seja, 8 (oito) denunciados. Ainda, segundo a denúncia, trata-se de uma organização criminosa especializada em roubos a bancos, que teria cometido o delito ora imputado a fim de levantar capital para financiar um outro roubo que estava sendo planejado pelo mesmo grupo criminoso. Precedente. 3. Em princípio, a prisão preventiva está justificada, na espécie dos autos, especialmente pela necessidade da desmantelamento de organização criminosa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal e do STF (RHC 86.166/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). 4. As peculiaridades do caso concreto não evidenciam, de plano, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Justifica-se certa morosidade em ação penal que envolve complexidade e pluralidade de agentes e de crimes (HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019). 5. Agravo regimental desprovido. Recomenda-se, todavia, urgência no julgamento do HC originário pelo TJPE. (STJ. AgRg no HC: 540110 PE 2019/0311273-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/11/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2019). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES INTERESTADUAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. COMARCAS DISTINTAS. CARTAS PRECATÓRIAS. [...] 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, a despeito de o paciente estar custodiado preventivamente desde 23/017, o feito tem regular andamento, sendo que o atraso para o seu término justifica-se na complexidade da ação penal em curso, que demandou a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, levando o Juízo de origem à redesignação da audiência de instrução. Outrossim, circunstâncias processuais levaram o Juízo de origem a determinar citações e intimações em outra comarca e a quebra de sigilo telefônico, além do declínio de competência para novo Juízo, circunstâncias essas que justificam a delonga na formação da culpa. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 458.1207, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1**02**018, DJe de 0**12**018) Assim, conclui-se que, na espécie, a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão ora postulada.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta colenda Câmara:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE IMPUTAÇÕES. DEMORA INJUSTIFICADA NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1- Para a configuração do excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar, deve-se analisar em particular a complexidade da persecução penal. No presente caso, trata-se da apuração de fatos complexos, com a pluralidade de réus. 2- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 3- Outrossim, a instrução criminal já se encerrou, inclusive estando o processo concluso para a prolação de sentença. Portanto, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação culpa, conforme orientação jurisprudencial consagrada na Súmula 52 do STJ. 4- Ordem denegada. (TJTO. Habeas Corpus nº 0005267-76.2020.8.27.2700, Rel. Juiz Convocado JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 2º Câmara Criminal. Julgado em: 14/07/2020).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PREENCHIDOS, ORDEM DENEGADA, 1 — Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não há na espécie. 2 — É certo também que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, a materialidade se consubstancia nos autos nº 0002448-97.2020.827.2723. Iqualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando que o paciente foi preso em flagrante delito e, também, as versões conflitantes de seus depoimentos quanto ao autor do disparo de arma de fogo que culminou com a morte da vítima. Há, nos autos, elementos indiciários de que o paciente levou a vítima para local afastado exatamente para ser morta. 3 — Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem. 4 — Ordem denegada. (TJTO. Habeas Corpus nº 0005012-21.2020.8.27.2700, Rel. Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 2º Câmara Criminal. Julgado em: 09/06/2020). Em sendo assim, inversamente do que procura fazer crer o Paciente, não está evidenciado excesso de prazo para a formação da culpa, até mesmo porque o d. Magistrado tem emprestado o devido impulsionamento ao processo de origem, tendo o prazo transcorrido até agui, notadamente diante das particularidades do feito (pluralidade de réus, determinação de diligências, expedição de cartas precatórias, entre outros) em perfeita sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entre os destacados lapsos do oferecimento da denúncia, seu recebimento, interposição de respostas à acusação, regularização do processo, as expedições de intimações e a designação de audiência não se vislumbra morosidade do curso procedimental.

Diante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e,

em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e por coerência ao posicionamento já adotado por este Relator em caso análogo, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480679v2 e do código CRC 6ea0edfa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 3/3/2022, às 13:4:13

0015081-78.2021.8.27.2700

480679 .V2

Documento: 480692

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0015081-78.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II e III, § 2º – A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, § 2º, II e V, § 2o –A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, § 2º, II, § 2º –A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 2º, III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 2º, II, § 2º –A, I do Código Penal e art. 146, § 1º do Código Penal (fato 5) e art. 2º, § 2º e § 3º da Lei nº 12.850/13). EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. DIVERSIDADE DE CONDUTAS CRIMINOSAS. ELASTECIMENTO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES STJ E TJTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública, bem como aplicação da lei penal, uma vez que recai sobre o paciente a imputação de crimes graves (organização criminosa e crime de roubo majorado), cujas penas ultrapassam 4 anos de reclusão. 2. O prazo para a formação da culpa não pode constituir-se numa simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto. 3. Na hipótese a complexidade do feito, configurada pela pluralidade de réus (05 acusados), a diversidade de crimes praticados (157, § 2º, II e III, $\S 2^{\circ}$ -A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, $\S 2^{\circ}$, II e V, \S 20 -A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, \S 2º, II, \S 2º -A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 2° , III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 2° , II, § 2° –A, I do Código Penal e art. 146, § 1° do Código Penal (fato 5) e art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13), demonstrando que o processo vem recebendo a devida tramitação. 4. A autoridade impetrada tem emprestado o devido impulsionamento ao processo de origem, tendo o prazo transcorrido até agui, notadamente diante das particularidades do feito (pluralidade de réus, determinação de diligências, expedição de cartas precatórias, entre outros) em perfeita sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes STJ e TJT0.
- 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 480692v4 e do código CRC 091a6765. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 3/3/2022, às 14:34:7

0015081-78,2021,8,27,2700

480692 .V4

Documento: 478503

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0015081-78.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado quando da análise do pedido liminar encartado ao evento 7, in verbis:

"Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por Diego Henrique Lima do Nascimento em favor de ÂNGELO MÁRCIO RODRIGUES, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Colméia-TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do feito, reparável pela soltura. Extrai-se dos autos que o Paciente se encontra preso preventivamente desde

21/05/2020, em virtude de suposta prática dos crimes capitulados no art. 157, § 2° , II e III, § 2° -A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, § 2° , II e V, § 2° -A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, § 2° , II, § 2° -A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 2° , III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 2° , II, § 2° -A, I do Código Penal e art. 146, § 1° do Código Penal (fato 5) e art. 2° , § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13 (fato 6), aplicando—se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos.

Alega que o feito vem se desenvolvendo com delonga desnecessária, tendo desde o recebimento da denúncia, demorado mais de um ano para a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrera apenas parcialmente em 08 de abril de 2021, sem ter sido concluída até apresente data.

Informa o impetrante que o Paciente se encontra ergastulado há 18 meses, sem a devida conclusão do feito, e sem nada ter contribuído para a morosidade procedimental, o que entende ofender qualquer postulado de proporcionalidade ou razoabilidade na duração razoável do processo. Assevera que o alongamento do feito também se credita a atuação do Ministério Público que pediu o cancelamento da audiência designada para o dia 05 de agosto de 2021, sob o argumento de que estaria realizando audiência em outra Comarca.

Argumenta que o direito à duração razoável do processo e garantia constitucional, não podendo ser mitigado, discorrendo sobre as garantias constitucionais, especialmente as da duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana e presunção da inocência.

Esclarece, ainda, que ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva que foi concedido, em 17/11/2021, para que fossem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão em favor do paciente.

Afirma que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e, em juízo de retratação, a autoridade coatora revogou o benefício anteriormente concedido, mantendo a prisão preventiva do paciente. Argumenta, ainda, que o processo continua com seu lento trâmite, sem ter sequer previsão de data futura para o encerramento da instrução processual.

Com tais razões, entende restar demonstrado tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora pela continuidade da prisão da Paciente sem a devida conclusão do feito. Pugna, ao final, pela concessão liminar da ordem, com sua confirmação no mérito, concedendo ao Paciente o benefício da liberdade, sendo expedido o Alvará de Soltura, com a imposição das medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP, ou que determine a sua submissão à prisão domiciliar".

O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado fumus boni iuris a ensejar seu deferimento (evento 2).

A autoridade impetrada prestou informações (evento 13).

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 15).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento (art. 38, IV, a, do RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 478503v2 e do código CRC 499f42f3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 17/2/2022, às 14:15:17

0015081-78.2021.8.27.2700

478503 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0015081-78.2021.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Colméia

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA PELO PACIENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário